



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 0021, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.
APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12/12/2023.

**DISPÕE SOBRE O DESFAZIMENTO DE BENS
INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Soberano Plenário da Câmara Municipal de Barcarena **APROVA** e, o Prefeito Municipal **SANCIONA** a presente Lei;

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar os procedimentos adequados para o desfazimento dos bens considerados inservíveis constantes do acervo patrimonial municipal.

Art. 2º. Compete ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, declarar a inservibilidade de bem constante do patrimônio municipal, após regular processo administrativo, nos termos desta Lei.

§1º Em se tratando de bens que tenham sido doados ou cedidos pela Administração Indireta ou Poder Legislativo, compete aos respectivos responsáveis supra citados a sua cessão à Prefeitura Municipal mediante Termo de Cessão ou Doação com a devida anotação do bem no Controle de Patrimônio de cada órgão público;

§2º Do termo de cessão ou doação a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, constará a relação dos bens, informando a quantidade, a descrição, e o número de registro de patrimônio, quando houver;

§3º Os bens cedidos ou doados pelos órgãos da Administração Indireta ou pelo Poder Legislativo ficarão vinculados à Secretaria Municipal de Administração e Tesouro.

Art. 3º. Poderão ser declarados inservíveis pelo Prefeito Municipal:

- a) Os bens móveis, com ou sem valor, que não possam mais ser utilizados no serviço público de suas utilizações no serviço público;
- b) Os bens móveis que, por razões de incompatibilidade tecnológica, deixem de atender às suas funções essenciais;





c) Os bens móveis cuja manutenção ou conservação seja superior ao custo/benefício;

d) As sucatas, os veículos perecidos pelo tempo, as máquinas ou os equipamentos que não possuam condições de recuperação ou de reforma antieconômica;

e) Os gêneros alimentícios ou medicamentos impróprios ao consumo;

f) Os semoventes que não possuam condições de ser utilizados no serviço público.

Art. 4º. O processo de inservibilidade a que se refere o *Caput* do artigo 2º desta Lei observará as seguintes fases:

I - Requerimento de abertura;

II- Despacho de instauração;

III- Avaliação técnica do bem;

IV- Provimento final;

V- Publicação de Homologação do Processo.

Art. 5º. O requerimento de abertura de processo de inservibilidade, a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração e Tesouro pelo setor competente e atenderá aos seguintes requisitos:

I- Relatório do bem classificado como Inservível contendo, indicação do bem, informação de quantidade, descrição e número de registro de a patrimônio, quando houver;

II- Breve exposição das razões de sua inservibilidade;

III- Assinatura do responsável pelo Departamento ou Setor a que estiver vinculado o bem.

Parágrafo Único. Para fins de tramitação do processo de inservibilidade, funcionará como Cartório a Secretaria a que se refere o *Caput* deste artigo.

Art. 6º. O Secretário Municipal de Administração e Tesouro terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de seu recebimento, para decidir sobre o requerimento de abertura de processo de inservibilidade, remetendo ao Chefe do Poder Executivo para determinar a instauração do competente processo de inservibilidade.

§1º Aquiescendo, determinará a instauração de processo administrativo;

§2º Divergindo, indeferirá o requerimento, em despacho fundamentado, determinando seu arquivamento;





§3º Eventual despacho de indeferimento será em seguida remetido ao Chefe do Poder Executivo, que poderá confirmar o arquivamento ou determinar a instauração do competente processo de inservibilidade.

Art. 7º. Uma vez instaurado, o processo de inservibilidade será de imediato remetido à Comissão de Avaliação, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para emitir parecer sobre a serventia do bem para a Administração Pública.

Parágrafo Único. A Comissão de Avaliação poderá contar com o auxílio de profissional especializado quando se tratar de avaliação complexa.

Art. 8º. A Comissão de Avaliação a que se refere o Artigo 7º será composta por 04 (Quatro) membros indicados pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro e nomeados através do Portaria pelo Secretário Municipal de Administração e Tesouro.

Art. 9º. O bem relacionado em processo de inservibilidade deverá ser classificado pela Comissão de Avaliação como:

I - OCIOSO: O material que, em perfeitas condições de uso, não esteja sendo aproveitado;

II – RECUPERÁVEL: O material cuja recuperação é possível a um custo não superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;

III – ANTIECONÔMICO: O material cuja recuperação é onerosa ou seu rendimento é precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

IV – IRRECUPERÁVEL OU INSERVÍVEL: O material que não mais possa ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 10. O parecer a que se refere o caput do artigo 7º desta Lei deverá ser juntado aos autos pelo Presidente da Comissão de Avaliação, dentro do prazo de 24 (Vinte e Quatro) horas, contados da sua emissão.

Art. 11. Imediatamente após a juntada do parecer da Comissão de Avaliação, os autos serão remetidos ao Secretário Municipal de Administração e Tesouro, que decidirá sobre a serventia do bem para o serviço público, e ou outros destinos.

Parágrafo Único. A decisão do Secretário Municipal de Administração e Tesouro não se vincula ao parecer da Comissão de Avaliação, podendo decidir livremente, sempre de forma fundamentada.

Art. 12. A declaração de inservibilidade será conformada com a expedição de Decreto pelo Prefeito Municipal.





Art. 20. Verificada a impossibilidade ou inconveniência da venda ou doação de bem declarado inservível, o Secretário Municipal de Administração e Tesouro, determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou Abandono, por meio de Termo de Justificativa, após a retirada de partes economicamente aproveitáveis, por ventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio municipal.

§ 1º A inutilização se aplica na destruição total ou parcial de material que ofereça ameaça à vida, risco ambiental ou justificado inconveniente para a sua manutenção na Prefeitura Municipal;

§ 2º Os símbolos nacionais serão inutilizados em conformidade com a legislação específica;

§ 3º A inutilização e/ou o abandono de material, sempre a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Tesouro, deverão ser documentados mediante termos de inutilização ou de justificativa de abandono;

§ 4º A forma de inutilização e o local de abandono deverão observar parecer técnico emitido pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Administração e Tesouro da Prefeitura Municipal procederá com as anotações das baixas patrimoniais ocorridas com base nesta Lei. Sendo essa baixa realizada pelo setor competente.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 12 DE DEZEMBRO DE 2023.


Ver. WANDSON MOACIR CORREA DE OLIVEIRA
Presidente-CMB/2023


Verª. SINARA CRISTINA R. MARTINS VILAÇA
1ª Secretária-CMB/2023

